



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0000874-54.2009.815.0461.**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto.  
**Embargante** :Ahisimach Ferreira de Souza-ME.  
**Advogado** :Bruno Campos Lira (OAB/PB nº 16.871).  
**Embargado** :Município de Solânea.  
**Advogado** :Joacildo Guedes dos Santos (OAB/PB nº 5.061).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. PAUTA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE VEICULAÇÃO DO NOME DE ADVOGADO COM PEDIDO DEFERIDO PARA PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. RESULTADO DESFAVORÁVEL AO EMBARGANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DO JULGAMENTO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.**

- Formulado pleito de publicação exclusiva em nome de determinado advogado, a sua inobservância resulta na nulidade do ato processual.

- “Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.” (§5º, do art. 272, do NCP)

- “A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que “havendo requerimento expresso de publicação exclusiva, é nula a intimação em nome de outro advogado, ainda que conste dos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, haja vista o cerceamento de defesa.” (STJ. AgRg no REsp 1119797 / DF. Relª Minª Assusete Magalhães. **J. em 01/03/2016**).

- “É firme a orientação jurisprudencial no sentido da nulidade do julgamento efetivado sem que da publicação da pauta constasse o nome do advogado da parte.” (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 371316 / SC. Rel. Min. Humberto Martins. **J. em 19/11/2013**).

- “Estando a parte representada por mais de um advogado, em princípio, bastaria que a intimação se realizasse em nome de apenas um deles para a validade dos atos processuais. Entretanto, se os procuradores substabelecidos já haviam requerido inclusão dos seus nomes nas futuras publicações, para acompanhar o processo,

*inclusive visando à sustentação oral, ocorrendo omissão na publicação da pauta, é nulo o julgamento proferido, por vulneração ao disposto no art. 236, §1º, do CPC, e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.” (TJPB. ED nº 0018741-62.2010.815.2001. Rel. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz de Direito convocado. **J. em 07/02/2017**).*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Embargos de Declaração opostos por Ahisimach Ferreira de Souza-ME em face do Acórdão de fls. 270/274, que rejeitou preliminar e desproveu recurso apelatório** por ele manejado em desfavor da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Solânea que, nos autos da Ação de Cobrança movida contra o Município de Solânea, julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Em suas alegações (fls. 273/281), o embargante aponta nulidade do julgamento da apelação cível, sob o argumento de que o seu advogado, com pedido deferido de publicação exclusiva de seu nome, não foi intimado para a respectiva sessão, em total descompasso com o §5º, do art. 272, do novo Código de Processo Civil.

Logo em seguida, indica ponto omissis no *decisum* colegiado, ao afirmar que inexistiu pronunciamento em relação aos documentos mencionados no apelo.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, decretando a anulação do julgamento do recurso vertical ou, caso superada essa questão, requer que seja sanada a omissão apontada, atribuindo efeito modificativo aos declaratórios, no sentido de dar provimento à irresignação apelatória – fls. 277/282.

Sem contrarrazões recursais, conforme atesta a certidão de fls. 300v.

É o breve relatório.

### **VOTO:**

Inicialmente, destaco que assiste razão ao embargante quanto à nulidade da sessão de julgamento do seu recurso apelatório.

Pois bem, o §5º, do art. 272, do novo Código de Processo Civil, leciona que:

*“Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.*

(...)

**§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.**” Grifei.

Portando, uma vez formulado pleito de publicação exclusiva em nome de determinado advogado, a sua inobservância resulta na nulidade do ato processual.

Nesse sentido, trago à baila julgados da Corte da Cidadania:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. REQUERIMENTO PARA INTIMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NO NOME DE DOIS DOS ADVOGADOS DA PARTE. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que "havendo requerimento expresso de publicação exclusiva, é nula a intimação em nome de outro advogado, ainda que conste dos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, haja vista o cerceamento de defesa (art. 236, § 1º, do CPC)" (STJ, AgRg nos Edcl no AREsp 314.781/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/12/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.496.663/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015; STJ, AgRg no REsp 1.382.719/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2014; STJ, EDcl no AREsp 571.034/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 07/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.292.984/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2014.*

*II. Agravo Regimental improvido.” (STJ. AgRg no REsp 1119797 / DF. Relª Minª Assusete Magalhães. J. em 01/03/2016). Grifei.*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELES EXPRESSAMENTE INDICADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DO PARTICIPANTE/ASSISTIDO, DECRETADA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.*

*1. Nulidade dos atos processuais posteriores ao julgamento do recurso de apelação, em razão da inobservância de pedido expresso de intimação de procuradores específicos. 1.1. Havendo requerimento expresso de intimação exclusiva de advogado indicado pela parte, restará configurado cerceamento de defesa com a publicação da*

**comunicação processual em nome de qualquer outro causídico, ainda que também constituído nos autos.** Caracterização da causa de nulidade prevista no artigo 236, § 1º, do CPC. Precedentes da Corte Especial. 1.2. O vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (artigo 245 do CPC). Precedentes. Hipótese em que constatada a oportuna alegação do vício, bem como o prejuízo causado à parte (trânsito em julgado da decisão que lhe foi desfavorável), afigurando-se imperiosa a proclamação da nulidade.

2. *Agravo regimental desprovido.*” (STJ. AgRg no REsp 1416618 / RS. Rel. Min. Marco Buzzi. **J. em 06/05/2014**). Grifei.

No caso concreto, o Bel. Bruno Campos Lira apresentou substabelecimento sem reserva de poderes em seu favor assinado pelo Dr. Marcus Túlio Macêdo de Lima Campos (fls. 263), **bem como formulou pedido de que “todas as publicações ou intimações decorrentes deste feito sejam feitas em nome do advogado Bruno Campos Lira, OAB/PB nº 16.871, sob pena de nulidade, nos termos do §5º do Art. 272 do NCPC” - fls. 262, pleito esse que foi deferido no frontispício do próprio requerimento.**

Porém, a pauta de julgamento do seu recurso apelatório foi publicada sem constar o nome do advogado Bruno Campos Lira (Diário da Justiça Eletrônico do dia 30/05/2016 – Advs. Álvaro Nitão Jerônimo Leite e Marcos Túlio Macêdo de Lima Campos), situação que lhe impossibilitou de tomar ciência da data da sessão designada para apreciação do seu apelo, que foi desprovido sem que lhe fosse oportunizado o direito de sustentação oral, caracterizando prejuízo e cerceamento de defesa.

Justiça: Analisando casos semelhantes, cito precedentes do Superior Tribunal de

*“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA .AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO EM NOME DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS DA PARTE RECORRENTE. NULIDADE.*

*1. É firme a orientação jurisprudencial no sentido da nulidade do julgamento efetivado sem que da publicação da pauta constasse o nome do advogado da parte.*

*2. Precedentes: EDcl no REsp 1254697/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.11.2011, DJe 1º.12.2011; EDcl no REsp 1.204.373/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; AgRg no REsp 1108861/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 10.12.2009. Agravo regimental improvido” (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 371316 / SC. Rel. Min. Humberto Martins. **J. em 19/11/2013**). Grifei.*

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. ART. 370, § 1º, DO CPP. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. FALTA DE OBSERVÂNCIA. REITERAÇÃO EM GRAU RECURSAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE CONFIGURADA. JULGADO DA APELAÇÃO ANULADO. DEMAIS TEMAS RECURSAIS PREJUDICADOS.*

*1. A via especial não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.*

*2. Se, quando da juntada do substabelecimento, houve expresse pedido de intimação exclusiva em nome dos advogados substabelecidos, embora não fosse necessário que na intimação constasse o nome de todos, ao menos o de um deles deveria ter figurado na publicação que intimou os causídicos da sessão em que foi julgada a apelação.*

*3. Situação concreta em que, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, na intimação não constou o nome de nenhum dos advogados substabelecidos, mas apenas o do advogado substabelecido, o que caracterizou nulidade, por cerceamento de defesa, sendo irrelevante, diante do pedido de intimação exclusiva, que o substabelecimento tenha sido com reserva de poderes.*

*4. Realizado o pedido de intimação exclusiva durante a tramitação do processo em primeiro grau, não há necessidade de que seja reiterado ou ratificado quando os autos chegam ao Tribunal. Além disso, no caso, embora o processo estivesse em primeiro grau, já havia sido interposta a apelação quando houve o pedido de intimação exclusiva, razão pela qual, mais ainda, deveria ter sido observado.*

*5. Anulado o julgamento dos embargos de declaração, ficam prejudicados os demais temas suscitados no recurso especial.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para anular o julgamento da apelação e determinar que outro seja proferido, com a devida intimação do recorrente.” (STJ. REsp 1385536 / PE. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. J. em 26/04/2016). Grifei.*

No mesmo norte, não é demais colacionar recentíssimos arestos deste

Sodalício:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – PROTOCOLO DE INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES CONFERIDOS AOS NOVOS PROCURADORES – PEDIDO DE QUE INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES FOSSEM DIRIGIDAS AOS NOVOS ADVOGADOS – ERRO JUDICIÁRIO – AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES DA PARTE RECORRENTE – FALTA DE INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – NULIDADE DO JULGAMENTO – ACOLHIMENTO.*

*- Estando a parte representada por mais de um advogado, em princípio, bastaria que a intimação se realizasse em nome de apenas um deles para*

*a validade dos atos processuais. Entretanto, se os procuradores substabelecidos já haviam requerido inclusão dos seus nomes nas futuras publicações, para acompanhar o processo, inclusive visando à sustentação oral, ocorrendo omissão na publicação da pauta, é nulo o julgamento proferido, por vulneração ao disposto no art. 236, §1º, do CPC, e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.” (TJPB. ED nº 0018741-62.2010.815.2001. Rel. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz de Direito convocado. **J. em 07/02/2017**). Grifei.*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO POR ERRO PROCEDIMENTAL CARTORÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A SESSÃO. CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO.*

*- Constatado o cerceamento ao direito de sustentação oral, por equívoco cartorário, verifica-se a nulidade do julgamento, merecendo acolhida a questão processual arguida em sede de embargos de declaração.” (TJPB. ED nº 0000833-80.2013.815.0321. Rel. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz de Direito convocado. **J. em 22/06/2016**). Grifei.*

Por essas razões, a nulidade do julgamento da apelação cível é medida que se impõe, devendo ser publicada nova pauta, agora constando o nome do Bel. Bruno Campos Lira, OAB/PB nº 16.871, como advogado do apelante.

Posto isso, acolho os embargos de declaração para **declarar a nulidade do julgamento da apelação cível de fls. 228/232 realizado no dia 07/06/2016 (fls. 269) e, conseqüentemente, do acórdão de fls. 270/274, restando prejudicada a análise das demais questões veiculadas nos aclaratórios.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de maio de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/08

Desembargador José Ricardo Porto